



Regras e Procedimentos para apuração de valores de referência

Sumário

GLOSSÁRIO	3
REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DE VALORES DE REFERÊNCIA Nº 09, DE 02 DE JANEIRO DE 2023.....	5
CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	5
CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS GERAIS.....	5
CAPÍTULO III – CRITÉRIOS PARA A APURAÇÃO DE VALORES DE REFERÊNCIA DOS TÍTULOS.....	7
CAPÍTULO IV – REGRAS GERAIS.....	9
Seção I – Responsabilidade	10
Seção II – Estrutura Organizacional.....	10
Seção III – Manual de Apuração de Valores de Referência	10
CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	14

GLOSSÁRIO

- I. ANBIMA ou Associação: Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- II. Apreçamento: consiste em especificar os ativos pertencentes à carteira dos Veículos de Investimento pelos respectivos preços negociados no mercado em casos de ativos líquidos ou, quando este preço não é observável por uma estimativa adequada de preço que o ativo teria em uma eventual negociação feita no mercado;
- III. Carteira Administrada: carteira administrada regulada pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 21, de 25 de fevereiro de 2021, e suas alterações posteriores;
- IV. CRA: certificados de recebíveis do agronegócio regulados pela Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e suas alterações posteriores;
- V. CRI: certificados de recebíveis imobiliários regulados pela Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, e suas alterações posteriores;
- VI. Custos de Transação: custos que são diretamente atribuíveis à aquisição, emissão ou venda do título público ou privado;
- VII. Distribuição de Produtos de Investimento: (i) oferta de Produtos de Investimento de forma individual ou coletiva, resultando ou não em aplicação de recursos, assim como a aceitação de pedido de aplicação por meio de agências bancárias, plataformas de atendimento, centrais de atendimento, Canais Digitais, ou qualquer outro canal estabelecido para este fim; e (ii) atividades acessórias prestadas aos investidores, tais como manutenção do portfólio de investimentos e fornecimento de informações periódicas acerca dos investimentos realizados;
- VIII. Distribuidor: Instituição Participante que desempenha a atividade de Distribuição de Produtos de Investimento;
- IX. Fundo de Investimento: comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinada à aplicação em ativos financeiros;

- X. Preços Cotados: utilização de dados públicos para a apuração dos valores de referência de títulos públicos e privados e, caso não seja viável o uso de dados públicos, utilização de fontes secundárias; e
- XI. SSM: sistema de supervisão de mercados da ANBIMA disponível no site da Associação na internet.

REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DE VALORES DE REFERÊNCIA Nº 09, DE 02 DE JANEIRO DE 2023

CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer normas, critérios e procedimentos para a apuração dos valores de referência de títulos públicos e privados detidos nas posições dos clientes que não integrem os Fundos de Investimento e/ou as Carteiras Administradas.

Parágrafo único. Estas regras e procedimentos não se confundem com a atividade de Apreçamento ou precificação, nos termos definidos pela Regulação e/ou autorregulação em vigor, e buscam, no âmbito da atividade de Distribuição, nortear os clientes sobre os valores de mercado dos títulos públicos e privados que possuem.

Art. 2º. Sujeitam-se a este normativo as debêntures, CRA, CRI e títulos públicos federais, exceto tesouro direto.

Parágrafo único. Os títulos públicos e privados previstos no caput que integrarem os Fundos de Investimento e/ou Carteiras Administradas devem seguir, conforme disposto no Código de Administração de Recursos de Terceiros, as regras e procedimentos para Apreçamento nº 01, de 23 de maio de 2019 e suas alterações posteriores, observado o parágrafo 6º do artigo 10 deste normativo.

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 3º. Os princípios gerais definidos neste normativo devem ser usados como direcionadores para os valores de referência de títulos públicos e privados detidos nas posições dos clientes, devendo ser aplicados com coerência, de forma que a aplicação de um não inviabilize a

aplicação de outro.

Art. 4º. Os princípios a seguir são considerados norteadores para a apuração de valores de referência de títulos públicos e privados:

- I. Comprometimento: o Distribuidor, responsável pela apuração de valores de referência, deve estar comprometido em garantir que os valores refletem o valor mais atualizado e, na impossibilidade disso, despender seus melhores esforços para estimar o que seria o valor mais atualizado pelo qual os títulos públicos e privados seriam efetivamente transacionados. Os valores de referências levam em consideração o risco de crédito e a *duration* dos títulos públicos e privados na data específica, e não serão contemplados aspectos referentes à garantia de sua liquidez;
- II. Consistência: o Distribuidor, responsável pela apuração dos valores de referência dos títulos públicos e privados, não poderá adotar valores ou procedimentos de mensuração que sejam diversos quando se tratar de um mesmo título. Caso haja contratação de terceiros, o Distribuidor deve exigir do terceiro contratado que a apuração de valores de referência de um mesmo título seja o mesmo quando utilizado o mesmo manual de apuração de valor de referência da instituição, imprimindo consistência ao exercício de sua função;
- III. Equidade: o tratamento equitativo dos clientes deve ser o critério preponderante do processo de escolha de metodologia, fontes de dados ou de qualquer decisão para apuração de valores de referência de títulos públicos e privados;
- IV. Melhores Práticas: as regras, procedimentos e metodologias de apuração de valores de referência devem seguir as melhores práticas de mercado; e
- V. Objetividade: as informações de preços ou fatores a serem utilizados na apuração de valores de referência de títulos públicos e privados devem ser preferencialmente obtidos por fontes externas e independentes.

CAPÍTULO III – CRITÉRIOS PARA A APURAÇÃO DE VALORES DE REFERÊNCIA DOS TÍTULOS

Art. 5º. Os títulos públicos e privados devem ser apurados, no mínimo, mensalmente.

§1º. O valor mais atualizado dos títulos de que trata o caput não deve ser alterado para refletir os Custos de Transação.

§2º. As práticas de apuração de valores de referência ao valor mais atualizado devem considerar, com destaque, a transparência na apuração do valor de referência.

§3º. No caso de impossibilidade de apuração do valor de referência, deve ser utilizado o último valor mais atualizado identificado dos títulos públicos e privados para comunicações aos clientes, informando a data em que foi obtido.

Art. 6º. Os títulos públicos e privados devem, obrigatoriamente, ter seu valor de referência apurado à mercado.

§1º. O Distribuidor poderá realizar a apuração do valor de referência na curva mediante solicitação do cliente, desde que este seja considerado investidor qualificado, nos termos definidos pela Regulação em vigor, e encaminhe solicitação para realizar a alteração e apurar na curva com a taxa negociada na compra.

§2º. É vedada a utilização apenas de formas estáticas baseadas em custo de aquisição, accrual do papel ou na taxa negociada na compra dos títulos públicos e privados para dar os valores de referência.

§3º. É vedada a utilização de métodos alternativos baseados na formação de intervalos

(bandas) em torno de uma média de taxas e valores ou quaisquer outros parâmetros de referência que não capturem as condições de mercado ou evitem refletir eventuais volatilidades nos valores de referência dos títulos públicos e privados, sendo admitida sua utilização como insumo para observância e acompanhamento dos spreads de crédito.

§4º. São admitidos métodos alternativos baseados na definição de proxy como referência para apuração de valores de referência, devendo o Distribuidor assegurar a sua diligência na escolha dessa proxy de modo a se obter a maior similaridade com os títulos públicos e privados, seus valores de referência e seus fatores de risco.

§5º. Devem ser observados pelo Distribuidor, a fim de se identificar a similaridade entre os títulos privados, em especial o risco de crédito, os seguintes parâmetros, no mínimo:

- I. Duration;
- II. Emissor;
- III. Indexador/tipo de remuneração;
- IV. Rating; e
- V. Setor.

§6º. No processo de observação dos parâmetros listados no parágrafo anterior, fica a critério do Distribuidor definir a forma de priorização, utilização, combinação ou, ainda, a inclusão de outros parâmetros, desde que resulte na maior similaridade possível entre as proxies elegíveis.

§7º. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, o Distribuidor deve detalhar no manual de apuração de valores de referência de títulos públicos e privados, os critérios de utilização dos parâmetros mencionados no parágrafo acima.

§8º. O Distribuidor deve incluir disclaimer no extrato e/ou em outro ambiente logado que seja divulgado aos clientes os valores de referência dos títulos públicos e privados contendo o seguinte texto: “O referido valor indica as condições de mercado para o [título público/privado] considerando características do papel como o risco de crédito e duration, não sendo contemplados aspectos referentes a garantia de liquidez imediata em data específica, não refletindo, necessariamente, o preço em que o [título público/privado] será negociado”.

Art. 7º. O Distribuidor deve usar, preferencialmente, como fonte de valores de referência para títulos públicos ou privados:

- I. A taxa indicativa da ANBIMA e projeções dos índices de preços também divulgados por essa Associação; ou
- II. O Preço Único (“PU”) do título divulgado pela ANBIMA.

§1º. Recomenda-se, nas hipóteses em que a ANBIMA divulgue taxas e valores de referência de títulos públicos ou privados, que o Distribuidor utilize as taxas e os valores divulgados pela Associação.

§2º. Caso o Distribuidor conclua que a adoção das taxas e preços divulgados pela ANBIMA possa resultar em informações distorcidas ou inadequadas, poderá utilizar outras fontes, des de que deixe claro no extrato as fontes de taxas e preços utilizadas.

CAPÍTULO IV – REGRAS GERAIS

Art. 8º. O Distribuidor deve disponibilizar aos clientes por meio de extrato e/ou outro ambiente logado os valores de referência dos títulos públicos e privados que possuem.

Seção I – Responsabilidade

Art. 9º. O Distribuidor é responsável pela apuração de valores de referência dos títulos públicos e privados, podendo contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro devidamente qualificado para desempenhar esta atividade.

Parágrafo único. Caso o Distribuidor contrate terceiro para o exercício da atividade de que trata o caput, deverá assegurar que o terceiro cumpra com o disposto neste normativo

Seção II – Estrutura Organizacional

Art. 10. O Distribuidor deve manter em sua estrutura área(s) que seja(m) responsável(is) pela execução das atividades de apuração dos valores de referência dos títulos públicos e privados.

Parágrafo único. A(s) área(s) a que se refere o caput deve(m):

- I. Ter estrutura que seja compatível com a natureza, porte e modelo de negócio do Distribuidor, assim como com a complexidade dos títulos públicos e privados distribuídos;
- II. Ser independente(s) da mesa de operações e área comercial;
- III. Ter profissionais com qualificação técnica e experiência necessária para o exercício das atividades tratadas nas presentes Regras e Procedimentos.

Seção III – Manual de Apuração de Valores de Referência

Art. 11. O Distribuidor deve implementar e manter no manual de apuração de valores de referência as regras, procedimentos e metodologias adotadas pela instituição na apuração dos títulos públicos e privados.

§1º. O manual de que trata o caput deve conter, no mínimo:

- I. A governança adotada pela instituição na apuração de valores de referência dos títulos públicos e privados, informando:
 - a. As áreas envolvidas e suas responsabilidades;
 - b. A forma de interação entre as diferentes estruturas organizacionais envolvidas;
 - c. O processo adotado pela instituição para assegurar a hierarquia e a independência das decisões; e
 - d. As formas de mitigação para evitar potenciais conflitos de interesse.
- II. O processo de apuração de valores de referência, detalhando:
 - a. As metodologias utilizadas;
 - b. Como são realizadas a coleta dos valores de referência e o tratamento deles;
 - c. A forma como é realizada a validação das informações, dados, coleta de preços, valores de referência atribuídos aos títulos públicos e privados e preços tratados;
 - d. O memorial de cálculo do valor de referência dos títulos públicos e privados;
- III. Descrição da ordem de preferência para uso de fonte/metodologia de apuração de valores de referência, bem como os motivos para tal ordenação;
- IV. Descrição, de forma objetiva, da hierarquia de critério(s) utilizada para mensuração do valor de referência por classe de títulos públicos e privados, devendo ser atribuída a mais alta prioridade a Preços Cotados (não ajustados) em mercados ativos para títulos idênticos, e a mais baixa prioridade a dados não observáveis;
- V. Descrição do método primário definido para cada títulos públicos e privados, e, no mínimo, um método alternativo de apuração de valores de referência, de modo a permitir que situações extremas de mercado possam ser adequadamente tratadas;
- VI. Descrição, detalhada, do(s) procedimento(s) adotado(s) nos casos ou situações que envolvam atraso(s) em pagamento ou inadimplência por parte do emissor ou dos títulos públicos e privados;
- VII. Descrição, caso seja utilizado como fonte para a apuração de valores de referência de

títulos privados os negócios representativos no mercado secundário de, no mínimo:

- a. Os critérios detalhados para a definição de mercado secundário, observada sua representatividade e governança;
- b. O momento em que essa premissa será utilizada como fonte primária para a apuração de valores de referência;
- c. A alçada de acionamento e formalização documental; e
- d. Outros itens que julgue pertinente para a adequada justificativa de seu uso.

§2º. É vedado o uso de metodologias não descritas no manual de apuração de valores de referência, incluindo os métodos alternativos que não tenham, além de previsão formal, fundamentação objetiva que justifique seu uso.

§3º. Caso ocorra uma excepcionalidade e o Distribuidor tenha que adotar método alternativo não previsto no manual de apuração de valores de referência, deverá previamente à utilização do método, manter registros e justificativas que fundamentem esta excepcionalidade, incluindo, mas não se limitando, a memória dos cálculos que foram utilizados.

§4º. As metodologias informadas no manual de apuração de valores de referência devem abranger todas as classes de títulos públicos e privados mencionados no artigo 2º deste normativo.

§5º. Caso o Distribuidor identifique que a adoção de uma disposição prevista no manual de apuração de valores de referência possa resultar em informações distorcidas, poderá deixar de aplicar tal disposição, desde que justifique essa ação para área de controles internos e compliance da instituição e mantenha essa análise e justificativa à disposição da ANBIMA.

§6º. Caso o Distribuidor ou terceiro contratado para executar este serviço seja aderente

ao Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros, será permitida a utilização do manual de apreçamento para atender ao disposto nessa seção, conforme disposto nas regras e procedimentos para Apreçamento nº 01, de 23 de maio de 2019 e suas alterações posteriores.

Art. 12. A revisão das metodologias definidas no manual de apuração de valores de referência deve considerar, de forma a garantir que refletem a realidade de mercado, a evolução das circunstâncias de liquidez e volatilidade dos mercados em função de mudanças de conjuntura econômica, assim como a crescente sofisticação e diversificação dos títulos públicos e privados.

Parágrafo Único. O Distribuidor deve, sempre que observar mudanças relevantes no mercado, nos termos do caput, rever suas metodologias.

Art. 13. O manual de apuração de valores de referência deve, ainda:

- I. Conter em sua capa a data de início de vigência da versão do documento;
- II. Ser disponibilizados no SSM em prazo a ser divulgado pela Supervisão de Mercados, e caso haja alterações, devem ser atualizados em até 15 (quinze) dias corridos da alteração.
- III. Para os casos de adaptação voluntária, o Distribuidor deve registrar junto à ANBIMA as novas versões do manual de apuração de valores de referência em até 15 (quinze) dias corridos contados a partir da data do início da vigência da nova versão do documento; e
- IV. Para os casos de alterações solicitadas pela ANBIMA, o Distribuidor deve implementar tais alterações e registrar a nova versão do manual de apuração de valores de referência junto à ANBIMA em até 15 (quinze) dias corridos contados a partir da data que as alterações foram realizadas.

§1º. O registro dos manuais de apuração de valores de referência na ANBIMA deve ser realizado por meio do SSM e ser acompanhado de 2 (duas) versões eletrônicas completas do manual de apuração de valores de referência, 1 (uma) de forma simples e outra que destaque claramente todas as alterações efetuadas em relação à última versão do documento registrado na ANBIMA.

§2º. A ANBIMA poderá, a seu critério, definir outras formas para o registro do manual de que trata o caput.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A ANBIMA poderá solicitar ao Distribuidor o envio dos documentos utilizados na apuração de valores de referência dos títulos públicos e privados.

Art. 15. As normas, procedimentos, critérios e demais informações utilizadas para cumprimento do disposto neste normativo devem ser passíveis de verificação, ficar à disposição da ANBIMA e ser enviadas sempre que solicitadas.

Art. 16. Este normativo entra em vigor em 02 de janeiro de 2023.